

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se o art. X ao CAPÍTULO VII, das DISPOSIÇÕES
FINAIS da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. X As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do Art. 40, especificamente ao amparo do disposto no Art. 12, § 5º, inciso III, do Decreto 7819 de 3 de outubro de 2012, poderão escriturar e utilizar o saldo existente em 31 de dezembro de 2017 de créditos presumidos correspondentes ao IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto a referida Lei, por meio de compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica, incidentes sobre os veículos comercializados no país, no limite de 20% (vinte por cento) ao ano do saldo existente, até 31 de dezembro de 2028.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012 foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as



empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Com isso os veículos importados foram submetidos, durante a implementação do projeto, a um IPI adicional de 30 pontos percentuais, que poderiam ser abatidos mediante a venda de veículos fabricados no Brasil.

Para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7.819/2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores pagos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização dos veículos fabricados no país, sobre o IPI devido na saída.

Importante ressaltar que essa medida não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de valores pagos e que geraram créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Essa proposta tem como finalidade de possibilitar a utilização do referido saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido pelas empresas.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

BETO RICHA

(PSDB - PR)

